



Em 2 de fevereiro de 2016

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:

Tendo em vista que os naturalizados não foram localizados ou não mais reside no endereço declarado nos autos, o que impossibilita a correta instrução do feito, determino o arquivamento do processo, baixo indicados:

Processo nº 08505.047169/2015-49 - MAKAYA MAYUMA BEDEL.  
Processo nº 08505.032165/2015-66 - RUBEN DAVID NINA CHAMBI.

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que o nome do naturalizado, a quem se refere a presente Portaria de Naturalização nº 05, de 15 de janeiro de 2016, é DANIEL SHYINKARENKO, e não como conforme constou.

Em 5 de fevereiro de 2016

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que o nome do naturalizando, a quem se refere a presente Portaria de Naturalização nº 05, de 15 de janeiro de 2016, é ANDRE SHYINKARENKO, e não como conforme constou.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

Em 15 de fevereiro de 2016

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Processo nº 08280.026550/2015-56 - KASSEM NAZIH MAADARANI.

BIANCA BOTELHO PUNTEL ELOY  
Substituta

## DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

## DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.014983/2014-87 - JAMES PATRICK USHER, até 12/07/2016.

Processo Nº 08000.016696/2014-10 - OLEKSANDR KOROLOV, até 08/03/2016.

Processo Nº 08000.026634/2014-16 - ANDRII BEZHINAR, até 19/08/2016.

Processo Nº 08000.034040/2015-51 - BOGI OLSEN, até 29/12/2016

Processo Nº 08000.034046/2015-29 - OSCAR MOISES VALDEZ GARCIA, até 25/05/2018

Processo Nº 08000.034101/2015-81 - SERGIY RUDENKO, até 01/11/2016

Processo Nº 08000.034215/2015-21 - STIG ATLE EDVARDSEN, até 16/08/2016

Processo Nº 08000.034221/2015-88 - GLEN PINTO REBELO, até 16/08/2016

Processo Nº 08461.009438/2015-22 - JEAN FRANCOIS LOPEZ, até 14/10/2016.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que os estrangeiros deverão ser autuados por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.027842/2014-24 - EDILSON HERRENO RODRIGUEZ, até 16/04/2016.

Processo Nº 08000.033984/2015-10 - JOSEPH PARKER SHECTMAN, até 10/11/2016

Processo Nº 08000.040913/2014-84 - JIMMY ODEVILAS BALUYOS, até 20/12/2016.

Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s), abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.025087/2014-43 - KEITH JOHN JAMES MEIEHOFER SCOTT

Processo Nº 08000.025297/2014-31 - JEAN SEBASTIEN CLAUDE GEORGES BRETT

Processo Nº 08000.027199/2014-39 - JOSIP CERNJUL

Processo Nº 08000.027466/2014-78 - JASPER CORNEE WILLIAM VAN LOON

Determino o ARQUIVAMENTO, dos pedidos de prorrogação diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08000.006210/2014-27 - HESHAM OMAR ABUELSHAWAREB MOHAMED RAGHEB OMAR WASFY

Processo Nº 08000.006212/2014-16 - KHALED MOHAMED AHMED MOHAMED ZARZOUR

Processo Nº 08000.009316/2014-82 - ZLATKO SKROBICA

Processo Nº 08000.013130/2015-17 - YUSUKE YAMAGUCHI

Processo Nº 08000.015145/2014-21 - VLADIMIR VE-RYASKIN

Processo Nº 08000.015204/2014-61 - JOSE LUIS RODRIGUES

Processo Nº 08000.020612/2015-15 - SAMEER SHASHIKANT VICHARE

Processo Nº 08000.022326/2014-11 - ROBERT FLEMING

Processo Nº 08000.028134/2013-20 - CHRISTIAN GERARD II BAURA CORBITA

Processo Nº 08000.036212/2014-41 - ABOUBAKR HAMMED KHALIFA GOMAA

Processo Nº 08000.041495/2014-42 - ROSS MACKENZIE

Processo Nº 08000.042113/2014-06 - ANGELO CONA

Processo Nº 08000.042568/2014-13 - PENG YUAN

Processo Nº 08461.005452/2013-95 - FREDERIC DIDIER BUGEAUD

Processo Nº 08000.021391/2014-11 - SANJIN HASANOVIC

Processo Nº 08000.023031/2014-54 - GERARD LANDURE,

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 26/08/2015, Seção 1, pág. 31, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.024040/2014-62 - VINCENT NICOLAS PHILIPPE DERLON

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V.

Processo Nº 08000.001855/2015-54 - GIRISHKUMAR JERAMBHAI TANDEL

INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Processo Nº 08000.001609/2015-01 - LIU YUNSONG

MULLER LUIZ BORGES

## RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 05/01/2016, Seção 1, pág. 92.

Onde se lê - Processo Nº 08000.001247/2015-40 - VLADIMIR KNYRKO

Leia-se - Processo Nº 08000.001247/2015-40 - VLADIMIR KNYRKO, prazo até 02/02/2017.

No Diário Oficial da União de 27/08/2015, Seção 1, pág. 40.

Onde se lê - Processo Nº 08000.008732/2014-63 - ROBERT GENE ANDERSON, até 15/02/2016.

Leia-se - Processo Nº 08000.008732/2014-63 - ROBERT GENE ANDERSON, até 15/06/2016.

## DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

## DESPACHO DO DIRETOR

Em 23 de fevereiro de 2016

Despacho nº 71/2016/COCIND/DEJUS/SNJ  
Processo MJ nº 08017.003738/2013-84

Episódio: HOMER PREPARADO PARA O O FIM  
Título da série: OS SIMPSONS (THE SIMPSONS - ANO XXIV)

Nº do episódio: RABF02  
Requerente: SET - Serviços empresariais LTDA. EPP

Emissora: Rádio e Televisão Bandeirantes LTDA.  
O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014:

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autotranscrição da obra como "não recomendada para menores de dez anos" e que, durante a exibição, se verificou que as cenas apresentadas não justificam tal classificação;

RESOLVE indeferir o pedido de autotranscrição da obra, classificando-a como "não recomendada para menores de doze anos" por apresentar violência e drogas lícitas.

RESOLVE indeferir o pedido de autotranscrição da obra, classificando-a como "não recomendada para menores de doze anos" por apresentar violência e drogas lícitas.

RESOLVE indeferir o pedido de autotranscrição da obra, classificando-a como "não recomendada para menores de doze anos" por apresentar violência e drogas lícitas.

RESOLVE indeferir o pedido de autotranscrição da obra, classificando-a como "não recomendada para menores de doze anos" por apresentar violência e drogas lícitas.

RESOLVE indeferir o pedido de autotranscrição da obra, classificando-a como "não recomendada para menores de doze anos" por apresentar violência e drogas lícitas.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

## DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA

Em 25 de fevereiro de 2016

Despacho nº 74/2016/COCIND/DEJUS/SNJ

Processo MJ nº: 08000.004257/2016-18

Filme: "ORGULHO E PRECONCEITO E ZUMBIS" - Reconsideração

Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Deferir o pedido de reconsideração do filme, alterando sua classificação para "não recomendado para menores de doze anos", por conter: violência.

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

## Ministério da Saúde

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 268, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos à Rede SUS no exercício de 2016, para aplicação no incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.034/GM/MS, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas ou sem fins lucrativos de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimento e de custeio para o Componente Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS, resolve:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos à Rede SUS no exercício de 2016, para aplicação no incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 2º As orientações gerais sobre programas disponíveis e diretrizes do Ministério da Saúde para a aplicação das emendas parlamentares no exercício de 2016 constam na Cartilha para Apresentação de Propostas no Ministério da Saúde 2016, disponível em [www.fns.saude.gov.br](http://www.fns.saude.gov.br).

## CAPÍTULO II

## DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS DE CUSTEIO QUE SE DESTINAM AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DOS TETOS DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE E DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA

Art. 3º A aplicação das emendas parlamentares para o incremento temporário do Teto da Média e Alta Complexidade observará os seguintes requisitos, que, se não atendidos, configurarão impedimentos de ordem técnica à obrigatoriedade em sua execução orçamentária e financeira:

I - custeio de unidades próprias de Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo o recurso destinado, pelo conjunto das emendas parlamentares, para cada estabelecimento de saúde cadastrado no Sistema do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES), limitado em até 100% (cem por cento) da produção apresentada na média e alta complexidade da unidade no exercício de 2015; e

II - custeio de unidades de propriedade ou gerenciadas por entidades privadas sem fins lucrativos contratadas, conveniadas ou com instrumento congêneres firmado com o ente beneficiado, sendo o recurso destinado, pelo conjunto das emendas parlamentares, para cada estabelecimento de saúde cadastrado no SCNES, limitado em até 100% (cem por cento) da produção apresentada na média e alta complexidade da unidade no exercício de 2015.

§ 1º As emendas parlamentares de que trata o "caput" serão realizadas, necessariamente, nas Modalidades de Aplicação 31 (trinta e um), 41 (quarenta e um), e Grupo de Natureza de Despesa (GND) 3 e na ação orçamentária 4525 - Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde.

§ 2º Para o repasse dos recursos previstos no inciso II do "caput", será observado o disposto na Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS.

Art. 4º A aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica observará o valor máximo, por Município, de até 100% (cem por cento) do valor total do somatório dos Pisos de Atenção Básica Fixo e Variável do Município no ano exercício de 2015.

§ 1º Caso não seja atendido o disposto no "caput", restará configurado impedimento de ordem técnica à obrigatoriedade em sua execução orçamentária e financeira.

§ 2º As emendas parlamentares de que trata o "caput" serão realizadas, necessariamente, nas Modalidades de Aplicação 41 e GND 3 e na ação orçamentária 4525 - Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde.

Art. 5º A Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) disponibilizará, no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde na "internet", os valores máximos que poderão ser adicionados ao Piso da Atenção Básica de cada Município e ao Teto da Média e Alta Complexidade por estabelecimento de saúde.

Art. 6º Os recursos de que tratam este Capítulo serão empenhados e pagos em favor do fundo de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º Para a transferência dos recursos de que trata este Capítulo, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - o gestor do fundo de saúde Estadual, do Distrito Federal ou Municipal acessará o portal do Fundo Nacional de Saúde no Sistema de Gerenciamento de Objetos e Propostas e indicará o objeto incremento temporário do Piso de Atenção Básica ou da Média e Alta Complexidade; e

II - caso o gestor do Fundo Estadual, do Distrito Federal ou Municipal tenha indicado o objeto incremento temporário da Média e Alta Complexidade, deverá informar as unidades a serem beneficiadas mediante preenchimento do número correto do SCNES.

§ 1º Nos casos em que o limite estabelecido para o Município ou estabelecimento de saúde já tenha sido atingido para o acréscimo temporário do Piso de Atenção Básica ou para o acréscimo temporário da Média e Alta Complexidade, respectivamente, o gestor de saúde Estadual, do Distrito Federal ou Municipal deverá indicar outro objeto ou estabelecimento de saúde.

§ 2º O gestor de saúde que não realizar a indicação referida no § 1º devolverá o saldo de recursos para o parlamentar autor da emenda.

§ 3º Os recursos de que trata esse Capítulo serão transferidos em 6 (seis) parcelas, a contar da data de publicação do ato específico do Ministro de Estado da Saúde que habilitou o ente federativo ao recebimento do recurso financeiro.

## CAPÍTULO III

## DO FINANCIAMENTO DO TRANSPORTE DE PACIENTES NOS PROGRAMAS SAMU 192 E VIVER SEM LIMITE - PLANO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 8º O financiamento de veículos para o transporte de pacientes nos Programas SAMU 192 e Viver Sem Limite - Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência será realizado por meio do acesso do gestor do fundo estadual, municipal e do Distrito Federal ao Sistema de Gerenciamento de Objetos e Propostas do Fundo Nacional de Saúde, após a indicação do parlamentar.

§ 1º O gestor do fundo estadual, municipal e do Distrito Federal informará o quantitativo de veículos necessários por cadastro no SCNES, conforme o volume de recursos alocados pelo parlamentar.

§ 2º O quantitativo máximo de veículos por município ou cadastro no SCNES será o estabelecido pela área técnica, conforme o disposto nos arts. 9º e 10.

§ 3º O parlamentar, em sua indicação, deverá observar o valor de referência para aquisição do veículo, indicando recursos suficientes.

§ 4º Será publicada portaria informando CNPJ do Fundo beneficiado, município, cadastro no SCNES, tipo e quantitativo de veículos, número da emenda e valor, cuja contratação está autorizada devido ao aporte de recursos oriundos de emendas parlamentares com execução autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 9º O financiamento de veículos adaptados para o transporte de pacientes dentro de Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência será realizado conforme os seguintes critérios:

I - o veículo a ser adquirido deverá estar vinculado a um Centro Especializado de Reabilitação (CER), habilitado junto ao Ministério da Saúde e informado no SCNES; e

II - a especificação de veículo a ser adquirido deverá seguir a disponível no Sistema de Gerenciamento de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais (SIGEM), disponível para consulta em [www.fns.saude.gov.br](http://www.fns.saude.gov.br).

Art. 10. O financiamento de ambulâncias para o SAMU 192 será realizado exclusivamente para renovação de frota de veículos cadastrados no SCNES e habilitados conforme os seguintes critérios:

I - municípios que possuem apenas 1 (uma) ambulância habilitada em custeio poderão ter a renovação de frota a cada 3 (três) anos;

II - municípios e estados que possuem mais de uma ambulância habilitada poderão renovar 50% da frota que tenha no mínimo 3 (três) anos de habilitação sem renovação, e poderão renovar 100% da frota que tenha no mínimo 5 (cinco) anos de habilitação sem renovação; e

III - a especificação de veículo a ser adquirido deverá seguir a disponível no SIGEM, disponível para consulta em [www.fns.saude.gov.br](http://www.fns.saude.gov.br).

§ 1º Quando o cálculo de que trata este artigo resultar em número fracionário, o resultado será arredondado para o número inteiro imediatamente acima.

§ 2º Será utilizado o critério de idade da frota, em anos, conforme o ano de habilitação do veículo para início da contagem.

§ 3º O veículo renovado deverá ser destinado prioritariamente a suprir a necessidade de reserva técnica, que é 30 % da frota habilitada.

Art. 11. A destinação e manutenção dos veículos adquiridos são de responsabilidade do ente beneficiado, o qual deverá observar as normas técnicas e dispositivos legais que regem o tema.

Art. 12. Os veículos de que tratam este Capítulo serão licitados e distribuídos diretamente pelo Ministério da Saúde, conforme os fluxos e procedimentos de execução das referidas políticas.

Parágrafo único. Caso o custo de aquisição unitário seja maior do que o valor alocado pelo parlamentar, observado o § 3º do art. 8º, o Ministério da Saúde apontará os recursos adicionais necessários à contratação, conforme a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 13. A emenda parlamentar que financiar a aquisição de veículo para transporte de paciente deverá ser realizada nas ações orçamentárias 8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde, Grupo de Natureza de Despesa 4, modalidade de aplicação 90.

Art. 14. As coordenações responsáveis pelos Programas de que tratam este Capítulo divulgarão na página do Fundo Nacional de Saúde instrutivos que orientem os Estados e Municípios interessados, informando e atualizando, a qualquer momento, os municípios e cadastros no SCNES identificados como passíveis de serem beneficiados, bem como os valores de referência por veículo, utilizando para tanto, a informação de licitações pretéritas com o mesmo objeto.

## CAPÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos de que trata o Capítulo II será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG) da respectiva unidade da federação beneficiada.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogada a Portaria nº 600/GM/MS, de 10 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 115, de 19 de junho de 2015, Seção 1, p. 31.

MARCELO CASTRO

## RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 218/GM/MS, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 33, de 19 de fevereiro de 2016, Seção 1, página 170, onde se lê: "Fundo Estadual de Saúde do Município de Picos (PI)", leia-se: "Fundo Municipal de Saúde de Picos (PI)".

Na Portaria nº 219/GM/MS, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 33, de 19 de fevereiro de 2016, Seção 1, página 170, onde se lê: "Fundo estadual de saúde do Município de Maceio (AL)", leia-se: "Fundo Municipal de Saúde de Maceio (AL)".

## AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

## RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 400, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre os parâmetros e procedimentos de acompanhamento econômico-financeiro das operadoras de planos privados de assistência à saúde e de monitoramento estratégico do mercado de saúde suplementar.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os incisos XXIII, XXXI e a alínea "e" do inciso XLI do art. 4º, e o inciso II do art. 10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e a alínea "a" do inciso II do artigo 86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 17 de julho de 2009, em reunião realizada em 24 de fevereiro de 2016, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino sua publicação.

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução Normativa - RN estabelece os parâmetros e procedimentos relativos ao acompanhamento econômico-financeiro das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao monitoramento estratégico do mercado de saúde suplementar.

Art. 2º Para fins desta Resolução Normativa aplicam-se as seguintes definições:

I - acompanhamento econômico-financeiro das operadoras de planos privados de assistência à saúde: análise técnica individual de uma operadora para verificação de sua regularidade, objetivando preservar a continuidade e qualidade do atendimento à saúde, por meio de elaboração de Nota Técnica de Acompanhamento Econômico-Financeiro - NTAEF;

II - monitoramento estratégico do mercado de saúde suplementar: análise setorial com produção de estudos, indicadores e informações econômico-financeiras do mercado de planos privados de assistência à saúde visando subsidiar a Gerência-Geral de Acompanhamento das Operadoras e Mercado - GGAME da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE na implementação de projetos contemplando as melhores práticas regulatórias;

III - análise para fins de Autorização de Funcionamento: análise individual de OPS com o intuito de verificar o cumprimento dos requisitos econômico-financeiros previstos na Resolução Normativa - RN nº 85 de 2004, com vistas a concessão de autorização de funcionamento.

## CAPÍTULO II

## DO ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO DAS OPERADORAS

Art. 3º O acompanhamento econômico-financeiro das operadoras integra um conjunto de ações de caráter contínuo e permanente, necessárias em função da dinâmica das transações e eventos que podem afetar a situação patrimonial, econômica, financeira, administrativa e societária das operadoras.

Art. 4º O acompanhamento econômico-financeiro das operadoras, definido no inciso I do art. 2º, ocorrerá segundo diretriz estratégica, parâmetros, procedimentos e rotina sistemática definidos na presente RN, de forma a compatibilizar a força de trabalho existente às demandas e permitir uma apuração periódica dos resultados e, por consequência, orientar as medidas a serem adotadas e mensurar a atuação da ANS.

Art. 5º O acompanhamento econômico-financeiro das operadoras será estabelecido primordialmente a partir das informações do Documento de Informações Econômico-Financeiras das Operadoras - DIOFS, do 4º trimestre do último exercício, e dos documentos que compõem o conjunto das Demonstrações Contábeis e dos Relatórios de Auditoria Independente, referentes ao último exercício encerrado.

Art. 6º A partir das informações contábeis mencionadas no art. 5º, será realizada a análise preliminar de validação dos dados, sendo rejeitada qualquer informação ou dado que esteja inconsistente ou em contradição, indicando-se, conforme o caso, a necessidade de republicação do balanço, de ajuste no DIOFS ou, em casos de anormalidades graves, a instauração de regime de direção fiscal.

Art. 7º Após a análise preliminar de consistência e validação dos dados, as informações contábeis mencionadas no art. 5º serão avaliadas para definição da relação inicial de operadoras que, em razão de critérios de risco e relevância definidos se submeterão à análise técnica individual de acompanhamento econômico-financeiro, que constará na NTAEF.

Art. 8º A NTAEF tem a finalidade de avaliar a conformidade da operadora em relação à regulação econômico-financeira, envolvendo aspectos contábeis, econômicos, financeiros, societários e administrativos, não se confundindo com a avaliação de conformidade de natureza tributária, previdenciária, trabalhista, civil ou de outra natureza.

Art. 9º A relação inicial de operadoras selecionadas para análise constitui a programação do ciclo anual de acompanhamento econômico-financeiro da Gerência de Acompanhamento das Operadoras - GEAOP/GGAME, servindo de base para planejamento e organização dos trabalhos de análise e elaboração de NTAEF, e deverá considerar critérios de risco e relevância relacionados à operadora.

§ 1º Além dos parâmetros de seleção de operadoras para análise definidos no caput, serão analisadas, preferencialmente:

I - as operadoras envolvidas em processos de transferência de carteira de beneficiários e de transferência de controle societário, bem como aquelas participantes de programas de avaliação que re-